

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI

Ref.: Processo Administrativo nº 23111.003726/2025-35
Pregão Eletrônico nº 90006/2026

Objeto: objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, para o desempenho de atividade de apoio administrativo e manutenção operacional, para campus ministro Petrônio Portella - Teresina e Campus Senador Helvídio Nunes de Barros – Picos, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Av. Dom Severino, 679, Bairro: Fátima, CEP: 64049-375, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que Declarou Vencedora provisória a proposta de preços apresentada pela empresa **AR3 SERVIÇOS LTDA.**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, haja vista que a intenção de recorrer foi devidamente registrada na sessão pública dentro do prazo legal regulamentar.

Ademais, a Recorrente possui evidente interesse e legitimidade, uma vez que participa do certame e visa resguardar a estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que regem as contratações públicas.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O certame em epígrafe, processado via portal Compras Governamentais, encontra-se atualmente na fase de habilitação, após o retorno ao estágio de julgamento decorrente da rescisão contratual da empresa anteriormente adjudicatária do Lote 02. No prosseguimento do certame, a empresa AR3 Serviços Ltda., teve sua proposta de preços aceita, dando-se início à análise de sua documentação de habilitação.

Nesta etapa, ao examinar a documentação relativa à qualificação técnica, constatou-se que os atestados apresentados pela referida licitante carecem da necessária segurança jurídica e credibilidade, apresentando inconsistências que suscitam fundadas dúvidas acerca de sua veracidade e da efetiva execução dos serviços neles descritos.

Diante da fragilidade documental, o Agente de Contratação, agindo em observância ao princípio da busca pela verdade real, determinou a realização de diligência para a comprovação da autenticidade dos referidos atestados. Em resposta, a empresa AR3 Serviços Ltda., limitou-se a apresentar justificativas evasivas, alegando a inexistência de obrigação legal de guarda de notas fiscais pretéritas.

Ocorre que tal escusa é juridicamente insubsistente. Tratando-se de documento que embasa sua habilitação técnica, **o ônus da prova de sua regularidade recai exclusivamente sobre a licitante.** A empresa, ao optar por utilizar um documento antigo em sua proposta, assume o dever de manter meios aptos a comprovar sua idoneidade perante a Administração.

Ressalte-se que a comprovação da execução contratual não se limita à apresentação de notas fiscais. O ordenamento jurídico e a doutrina especializada admitem outros meios probatórios dotados de fé pública e robustez contábil — tais como o Livro Diário ou o Livro Razão referentes ao período da prestação, devidamente registrados na Junta Comercial competente —, que a licitante, de forma injustificada, omitiu-se de apresentar, frustrando a diligência e descumprindo o seu dever de cooperação com a Administração Pública, conforme fundamentos expostos a seguir.

3. DA INCONSISTÊNCIA TEMPORAL: EMISSÃO PREMATURA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa AR3 serviços apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente – FCAMC-PI, com emissão no dia 19 de maio de 2010. Ocorre que o Contrato referente a esse atestado foi assinado dia 04 de janeiro de 2010, ou seja, o atestado foi emitido 4 meses após a assinatura do Contrato.

O item 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 determina de forma expressa:

"10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos **após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.**"

Essa regra visa assegurar a experiência prática estável da licitante em contratos de serviços contínuos, e claramente esse atestado da empresa Recorrida não atende aos requisitos de qualificação técnica mínimo exigido pela IN 05/2017, a qual a UFPI encontra-se rigorosamente vinculada.

A razão de ser da norma regulamentar guarda perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do **Acórdão 1.214/2013-Plenário**. **A exigência de lapso temporal mínimo de 1 (um) ano serve para garantir que a licitante possui solidez operacional, capacidade de gerenciamento de pessoal** ao longo das estações e maturidade na gestão de intercorrências contratuais de médio e longo prazo.

Desta forma, uma vez que o atestado da empresa AR3 Serviços **descumpriu o prazo mínimo de 1 (um) ano de execução exigido pela IN 05/2017** - e não demonstrada qualquer hipótese de exceção contratual por escopo de curto prazo, **o documento é nulo para fins de habilitação técnica neste certame.**

4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRATANTES

Além do flagrante descumprimento do requisito temporal já demonstrado, a análise detalhada dos documentos apresentados pela Recorrida revela outra irregularidade intransponível: a total ausência de **verossimilhança e compatibilidade entre o vultoso objeto atestado e a natureza jurídica/capacidade institucional das entidades supostamente contratantes**, quais sejam, a Fundação Roosevelt Bastos e a Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente (FCAMC-PI).

A Recorrida pretende comprovar aptidão técnica mediante a apresentação de dois supostos atestados que somam o impressionante número de 622 (seiscentos e vinte e dois) postos de trabalho, divididos da seguinte forma:

- **Fundação Roosevelt Bastos:** Suposta alocação de 493 postos de trabalho.
- **Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente (FCAMC-PI):** Suposta alocação de 129 postos de trabalho.

Causa extrema estranheza e forte suspeição que entidades assistenciais, notoriamente constituídas como entes do **terceiro setor (sem fins lucrativos)** e de atuação finalística restrita e local, figurem como tomadoras de serviços terceirizados desse porte econômico e operacional.

Para fins de contextualização prática, uma estrutura **com 493 postos de trabalho** (como alegada na Fundação Roosevelt Bastos) equivale ao corpo de funcionários de grandes indústrias, secretarias de estado ou multinacionais. É um volume que exige um faturamento e um repasse de recursos financeiros milionários e contínuos para arcar com a folha de pagamento e encargos.

O Princípio da Segurança Jurídica e o Poder-Dever de Cautela da Administração Pública exigem que os atestados de capacidade técnica reflitam a real e fiel prática de mercado. No caso em tela, há severos indícios de que as referidas fundações não possuem e nunca possuíram:

- **Orçamento e Lastro Financeiro:** Dotação orçamentária ou receita própria compatível com o custeio mensal de centenas de postos de trabalho terceirizados.
- **Estrutura Física e Logística:** Espaço institucional ou capilaridade administrativa que justificassem a alocação e a supervisão direta de tamanha quantidade de trabalhadores.
- **Finalidade Institucional:** Compatibilidade entre o objeto social protetivo, educacional ou assistencial dessas fundações e a necessidade técnica/operacional de absorver tal volume de mão de obra.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas adverte que a Administração Pública não deve se limitar à simples conferência formal. Compete ao Agente de Contratação ou Pregoeiro exercer a **diligência técnica para aferir a fidedignidade das informações**, conforme preceitua o o Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Se a empresa opta por ingressar em um certame público utilizando um acervo técnico datado do ano de 2010 — ou seja, um documento com mais de uma década de existência —, **compete a ela resguardar e apresentar o lastro material e fiscal apto a afastar qualquer suspeita de simulação**. A Administração Pública não pode arcar com o risco de contratar uma empresa com base em "atestados fantasmas".

Ademais, para fins de salvaguarda do interesse público, **a comprovação da veracidade dessas informações não pode se limitar a supostas respostas formais ou e-mails de confirmação dados pelas próprias Fundações emitentes**. Se a idoneidade ou a capacidade dimensional do contrato

está em xeque, a mera reiteração escrita por parte de quem emitiu o documento suspeito não possui força probatória robusta, configurando evidente tautologia administrativa.

Na mesma linha, **o registro do Atestado de Capacidade Técnica perante o Conselho Regional de Administração (CRA) não supre**, em hipótese alguma, a necessidade de fiscalização material por parte deste Órgão Licitante.

A função dos conselhos de fiscalização profissional (como o CRA) ao emitir uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) **é estritamente formal e cartorial**. O CRA limita-se a verificar se o documento atende aos requisitos extrínsecos de registro e se a atividade está inserida no campo da Administração. **O Conselho não possui a atribuição funcional e nem o poder de policiar a execução fática do serviço**, não fiscalizando se os 622 postos foram realmente pagos, se os trabalhadores existiram ou se os encargos sociais foram recolhidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é mansa e pacífica no sentido de que a existência de registro em conselho profissional não impede a Administração de realizar diligências profundas para aferir a real capacidade operativa da empresa:

O registro de atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente gera presunção apenas relativa de veracidade, **não afastando o poder-dever da Administração de realizar diligências para verificar a real execução do objeto atestado**, mormente quando houver indícios de incompatibilidade ou dúvidas sobre a veracidade do documento." (Precedente analógico fundamentado no Acórdão TCU nº 1.314/2013-Plenário).

Portanto, diante da fundada dúvida sobre a capacidade das fundações em absorver tal volume de mão de obra, o pregoeiro não pode se dar por satisfeito com respostas de e-mails confirmando os atestados. Exige-se a apresentação de provas materiais inequívocas da época da prestação do serviço (2010), tais como:

- Relação de Trabalhadores Constantes no arquivo SEFIP (GFIP);
- Notas fiscais com os respectivos comprovantes de liquidação e medição pelo tomador;
- Extratos contratuais publicados ou registrados;
- Livro Diário ou o Livro Razão referentes ao período da prestação, devidamente registrados na Junta Comercial competente. Este documento possui período de tempo de armazenagem/Arquivamento bem maior.

Conforme repisado anteriormente, se a empresa opta por ingressar em um certame público utilizando um acervo técnico datado do ano de 2010 — ou seja, um documento com mais de uma década de existência —, **competete a ela resguardar e apresentar o lastro material e fiscal apto a afastar qualquer suspeita de simulação**. A Administração Pública não pode arcar com o risco de contratar uma empresa com base em "atestados fantasmas".

5. DA ABSURDA INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA: O VALOR CONTRATUAL IRRISÓRIO FRENTE AO QUANTITATIVO DE POSTOS DECLARADO (FRAUDE MATEMÁTICA)

Se as evidências de incompatibilidade operacional já exigiam a imediata intervenção deste Juízo Licitatório, a análise do contrato anexado pela Recorrida transforma os fortes indícios em **certeza material de simulação ou fraude**.

Verifica-se na Cláusula Terceira do Contrato nº 004/2014 – Fundação Roosevelt Bastos uma flagrante antinomia material. O dispositivo contratual padece de incompatibilidade sistêmica, uma vez que o regramento ali estatuído (BOLSA DE ESTÁGIO) diverge frontalmente do objeto delineado no edital da licitação originária, bem como colide com as demais disposições constantes no próprio instrumento contratual, comprometendo a higidez do ajuste."

CLÁUSULA TERCEIRA - DESCRIÇÃO DOS POSTOS A SEREM CONTRATADOS:

A empresa contratada disponibilizará o pessoal que **A INSTITUIÇÃO ENVIARÁ COMO FORMA DE ESTAGIO/BOLSA**, com jornada de 08 horas de trabalho diário, de 2ª a 6ª feira, a critério da INSTITUIÇÃO, também, aos sábados, não podendo ultrapassar o limite legal de 44 horas semanais, e para onde será definida a quantidade e a área de atuação, considerando que a prestação dos serviços **(estágios/Bolsa)** poderá ser executada também em qualquer outro imóvel ocupado pela INSTITUIÇÃO.

Ainda sobre a incompatibilidade Contratual com o Atestado, a empresa AR3 Serviços colacionou aos autos o instrumento contratual que fundamenta o atestado emitido pela Fundação Roosevelt Bastos. No referido contrato, consta expressamente que o valor mensal da **prestação dos serviços era de R\$ 18.388,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais)** para dar suporte à suposta **alocação de 493 postos de trabalho**, conforme imagem abaixo:

CLÁUSULA SETIMA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

O CONTRATANTE pagará pela execução dos serviços (bolsa de estágios) objeto do presente Contrato o valor mensal de **R\$ 18.388,00 (Dezoito mil trezentos e oitenta e oito reais)**.

Uma simples operação aritmética expõe o absoluto disparate do documento:

$$\text{Custo por Posto} = \frac{\text{R\$ 18.000,00}}{493 \text{ postos}} \approx \text{R\$ 36,51 por mês por funcionário}$$

Admitir a validade deste documento significaria chancelar a tese de que, no ano de 2010, um trabalhador terceirizado exercia suas funções custando à contratante a **irrisória quantia de R\$ 36,51 mensais**. É de conhecimento comum que esse valor é incapaz de custear sequer os insumos básicos

ou o vale-transporte de um funcionário por poucos dias, sendo juridicamente impossível que ele englobe o salário-mínimo da época, as férias, o 13º salário, o FGTS, o INSS e a taxa de administração da empresa.

O ordenamento jurídico veda o atestado de capacidade técnica fundado em preço manifestamente inexequível ou em contrato simulado (**Art. 167 do Código Civil**). Afronta a inteligência e a expertise desta Administração aceitar como prova de qualificação operacional uma planilha financeira que desafia a matemática, as leis trabalhistas brasileiras e a realidade econômica do país.

Trata-se de documento sem qualquer correspondência com o mundo fático, cuja inconsistência matemática fulmina sua validade jurídica e eficácia habilitatória. O documento não reflete a prestação de serviços reais com 493 postos, mas sim uma montagem documental formalmente nula.

5. DA OFENSA DIRETA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A aceitação dos atestados eivados de vícios apresentados pela Recorrida não representa apenas um erro de julgamento formal, mas uma **fratura direta aos princípios constitucionais e administrativos** que regem as contratações públicas, **insculpidos no Art. 37**, caput, da Constituição Federal e replicados na legislação licitatória.

- **Princípio da Moralidade Administrativa e da Probidade:** Obriga a Administração a pautar-se pela ética e pela busca da verdade material. Validar um contrato simulado onde 493 trabalhadores supostamente custavam R\$ 36,51 por mês afronta a moralidade média e a lealdade institucional que se espera de um certame público.
- **Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Ao ignorar a exigência de tempo mínimo de 1 (um) ano estipulada no item 10.8 da IN SEGES/MP nº 05/2017, o órgão desrespeita a sua própria norma regulamentar, gerando insegurança jurídica e quebrando as regras do jogo previamente estabelecidas.
- **Princípio da Isonomia e da Competitividade:** A habilitação de uma empresa respaldada em acervo técnico inverossímil penaliza severamente as demais licitantes que disputam o certame de forma honesta, apresentando documentação real, idônea e compatível com as exigências de mercado.
- **Princípio da Supremacia do Interesse Público e Poder-Dever de Cautela:** A contratação de serviços continuados exige a garantia de que a contratada suportará as demandas contratuais. Chancelar "atestados fantasmas" coloca em risco a própria continuidade do serviço público, transferindo para a Administração o **risco de uma futura execução ineficaz ou de um colapso operacional e trabalhista**.

Portanto, o resguardo à legalidade e à moralidade exige a aplicação rigorosa do dever de autotutela administrativa (**Súmula 473 do STF**), competindo a este Juízo Licitatório repelir documentos que claramente colidem com a realidade jurídica e moral do país.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a manifesta ilegalidade, inverossimilhança e inexecuibilidade dos documentos apresentados pela Recorrida, requer-se a Vossa Senhoria:

1. **O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO** do presente Recurso Administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade;
2. No mérito, seja o presente recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar a decisão impugnada, declarando a **INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa AR3 SERVIÇOS, em razão de:
 - a) Descumprimento frontal ao item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017 e às cláusulas do Edital, visto que o atestado emitido pela Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente (FCAMC-PI) foi expedido com apenas 4 meses de execução contratual;
 - b) Manifesta incompatibilidade dimensional e ausência de verossimilhança operacional do acervo técnico que alega a alocação de 622 postos de trabalho junto a fundações assistenciais do terceiro setor;
 - c) Flagrante inexecuibilidade e fraude matemática no contrato da Fundação Roosevelt Bastos, o qual prevê o valor mensal irrisório de R\$ 18.000,00 para o custeio de 493 postos (gerando um custo absurdo e impossível de R\$ 36,51 por mês por funcionário);
3. **AFASTAR** qualquer tentativa de saneamento meramente formal, deixando assente que **certidões de registro no CRA ou declarações unilaterais emitidas pelas próprias fundações contratantes** são juridicamente insuficientes para suprir a ausência de lastro material e fiscal das operações datadas de 2010, mantendo-se o **ônus probatório integralmente sobre a licitante AR3 SERVIÇOS**, como repetido anteriormente;
4. **SUBSIDIARIAMENTE**, caso este Douto Juízo Licitatório não entenda pela inabilitação sumária da Recorrida, requer-se, com base no Poder-Dever de Cautela e no dever de busca da verdade material, a instauração de **diligência formal rigorosa**, determinando que a empresa AR3 SERVIÇOS cumpra o exclusivo ônus da prova que lhe cabe, apresentando:
 - I. Notas Fiscais correspondentes acompanhadas dos respectivos comprovantes de liquidação e medição bancária da época (2010);
 - II. Relação de Trabalhadores Constantes no arquivo SEFIP (GFIP) que comprovem o efetivo registro e recolhimento de encargos (FGTS/INSS), ao menos dos 622 postos declarados;
 - III. Livro Diário ou o Livro Razão referentes ao período da prestação, devidamente registrados na Junta Comercial competente. Este documento possui período de tempo de armazenagem/Arquivamento bem maior.

- IV. Por fim, requer o regular prosseguimento do certame, com a convocação das demais licitantes para fins de classificação e adjudicação do objeto, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 14 de julho de 2026.

**DANIELA ROBERTA
DUARTE DA
CUNHA:55376460304**

Assinado de forma digital por
DANIELA ROBERTA DUARTE
DA CUNHA:55376460304
Dados: 2026.07.14 21:12:15
-03'00'

**Daniela Roberta Duarte da Cunha.
Sócia-Administradora
Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda.**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

Às 10:00 horas do dia 20 de julho de 2026, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 098/2026 de 23/01/2026, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.003726/2025-35, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

REFERENTE: GRUPO 2

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63 - Razão Social: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90006/2026, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra, para o desempenho de atividade de apoio administrativo e manutenção operacional, para o Campus Ministro Petrônio Portella - Teresina e Campus Senador Helvídio Nunes de Barros – Picos, a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90006/2026 regula o seguinte:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br."

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

A recorrente solicita a anulação do ato que declarou habilitada e vencedora a empresa AR3 SERVICOS LTDA, com a consequente convocação da empresa classificada em segundo lugar, com as seguintes alegações:

1. DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA TEMPORAL: EMISSÃO PREMATURA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

“(…) A empresa AR3 Serviços apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente – FCAMC-PI, em 19 de maio de 2010. Ocorre que o contrato referente a esse atestado foi assinado em 04 de janeiro de 2010, ou seja, o atestado foi emitido apenas quatro meses após a assinatura do contrato. (…).”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

"(...) O item 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 determina de forma expressa: '10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.'(...)."

"(...) Uma vez que o atestado da empresa AR3 Serviços descumpriu o prazo mínimo de 1 (um) ano de execução exigido pela IN nº 05/2017, e não demonstrada qualquer hipótese de exceção contratual, o documento é nulo para fins de habilitação técnica neste certame. (...)."

2. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRATANTES

"(...) A Recorrida pretende comprovar aptidão técnica mediante a apresentação de dois atestados que somam 622 (seiscentos e vinte e dois) postos de trabalho (...)."

"(...) Entidades assistenciais, constituídas como organizações do terceiro setor e de atuação finalística restrita, figuram como tomadoras de serviços terceirizados desse porte econômico e operacional (...)."

"(...) Se a empresa opta por ingressar em um certame público utilizando um acervo técnico datado do ano de 2010, compete a ela resguardar e apresentar o lastro material e fiscal apto a afastar qualquer suspeita quanto à efetiva execução dos serviços (...)."

3. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA: O VALOR CONTRATUAL IRRISÓRIO FRENTE AO QUANTITATIVO DE POSTOS DECLARADO

"(...) Verifica-se na Cláusula Terceira do Contrato nº 004/2014 – Fundação Roosevelt Bastos incompatibilidade entre a previsão constante do instrumento contratual ('Bolsa de Estágio') e o objeto da contratação, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a consistência do ajuste(...)."

"(...) No referido contrato consta expressamente que o valor mensal da prestação dos serviços era de R\$ 18.388,00 (dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais) para dar suporte à alocação de 493 postos de trabalho (...)."

"(...) Admitir a validade desse documento significaria reconhecer que, no ano de 2014, cada trabalhador terceirizado corresponderia ao custo mensal



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

aproximado de R\$ 37,30, valor que a recorrente considera incompatível com a realidade da contratação (...)."

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida não apresentou contrarrazões.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

1. DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA TEMPORAL: EMISSÃO PREMATURA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente – FCAMC-PI, não poderia ser aceito para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, por ter sido expedido apenas quatro meses após o início da execução do contrato, em desconformidade com o item 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deve observar as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, cuja aplicação aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021 foi expressamente autorizada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022, no que for compatível com o novo regime jurídico das contratações públicas.

O item 10.8 do Anexo VII-A da referida Instrução Normativa estabelece que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou após o decurso de, pelo menos, um ano do início de sua execução, ressalvadas as hipóteses de contratos firmados para execução em prazo inferior. Tal exigência decorre da necessidade de assegurar que a experiência técnico-operacional seja comprovada por meio de documentos emitidos após período mínimo de execução contratual capaz de evidenciar, com maior grau de segurança, a efetiva capacidade da empresa na prestação de serviços continuados, conferindo maior confiabilidade à demonstração da experiência exigida para a contratação.

No caso concreto, verifica-se que o contrato apresentado pela licitante foi firmado em 04/01/2010, ao passo que o respectivo atestado foi emitido em 19/05/2010, quando ainda não havia transcorrido o período mínimo previsto na norma. Igualmente, não foi demonstrado que o contrato tenha sido firmado para execução em prazo inferior a um ano, hipótese excepcional prevista no referido dispositivo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Em sede de reexame recursal, a análise da documentação evidenciou que o atestado emitido pela FCAMC-PI não observa o requisito temporal estabelecido pela norma aplicável. Nessas circunstâncias, impõe-se à Administração o exercício do poder-dever de autotutela, revendo o ato de habilitação anteriormente praticado para adequá-lo ao ordenamento jurídico, em observância às Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, conclui-se que o referido atestado não atende aos requisitos estabelecidos na norma aplicável, motivo pelo qual não pode ser aproveitado para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante. Desconsiderado esse documento, verifica-se que o conjunto probatório remanescente não é suficiente para comprovar a experiência mínima de 3 (três) anos exigida pelo item 9.32.1.1 do Edital, circunstância que evidencia o não atendimento ao requisito de qualificação e impõe, por conseguinte, a inabilitação da licitante.

2. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO E A NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRATANTES

A recorrente sustenta que os atestados emitidos pela Fundação Roosevelt Bastos e pela Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente – FCAMC-PI não seriam compatíveis com a natureza jurídica e a capacidade operacional dessas entidades, afirmando que organizações do terceiro setor não possuiriam estrutura administrativa, financeira e operacional apta a justificar a contratação do elevado quantitativo de postos de trabalho certificado nos respectivos documentos.

Sustenta, ainda, que a licitante não apresentou documentação complementar suficiente para comprovar a efetiva execução dos serviços descritos nos atestados emitidos há alguns anos, defendendo que a ausência de documentos fiscais, trabalhistas ou outros registros materiais impediria a comprovação da legitimidade do acervo técnico.

De fato, a Administração não deve limitar-se à análise meramente formal da documentação apresentada. Nesse sentido, o item 9.32.4 do Edital autoriza a realização de diligências destinadas à comprovação da legitimidade dos atestados, facultando a solicitação de contratos, documentos complementares e demais informações pertinentes.

Conforme registrado nos autos, a Pregoeira promoveu diversas diligências durante a fase de habilitação, tanto junto à licitante quanto às entidades emitentes dos atestados e a outros órgãos competentes, buscando esclarecer os questionamentos relacionados à legitimidade e à consistência da documentação apresentada.

No curso dessas diligências, a licitante apresentou os esclarecimentos que entendeu pertinentes, não tendo, contudo, apresentado os documentos fiscais e demais registros materiais mencionados pela recorrente. Por outro lado, foram obtidas confirmações de autenticidade, via e-mail, de duas das entidades emitentes dos atestados. Quanto à Fundação Centro de Apoio ao Menor Carente – FCAMC-PI, a confirmação direta restou inviabilizada em razão da baixa de seu CNPJ perante a Receita Federal.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ressalte-se, ainda, que, embora regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, a recorrida permaneceu inerte, deixando de apresentar quaisquer esclarecimentos ou elementos probatórios complementares, aptos a afastar as dúvidas suscitadas pela recorrente.

Desse modo, verifica-se que a recorrida, mesmo tendo-lhe sido assegurada a possibilidade de demonstrar a regularidade de seu acervo técnico — no exercício do contraditório em sede recursal —, não produziu elementos probatórios adicionais capazes de conferir maior robustez à documentação apresentada ou de afastar os questionamentos formulados pela recorrente.

3. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA: O VALOR CONTRATUAL IRRISÓRIO FRENTE AO QUANTITATIVO DE POSTOS DECLARADO

A recorrente sustenta que o Contrato nº 004/2014, apresentado em suporte ao atestado emitido pela Fundação Roosevelt Bastos, apresenta incompatibilidade entre o valor mensal da contratação e o quantitativo de 493 (quatrocentos e noventa e três) postos de trabalho certificados no respectivo atestado, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a credibilidade da documentação apresentada.

Em observância ao princípio da busca da verdade material e ao poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, informa-se novamente que a Administração oportunizou à licitante a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares destinados a demonstrar a efetiva execução do contrato e a esclarecer as inconsistências apontadas pela recorrente.

Todavia, a licitante informou não dispor de documentação adicional apta a comprovar a execução contratual, sob a justificativa de que a contratação havia sido celebrada há vários anos. Diante disso, a Administração promoveu diligências externas junto aos próprios órgãos emissores dos atestados, por meio de correio eletrônico, com o objetivo de obter informações que permitissem esclarecer os fatos.

Posteriormente, já na fase recursal, embora regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, a recorrida resolveu não se manifestar quanto à juntada de elementos técnicos ou documentais capazes de demonstrar a compatibilidade entre o valor contratual e o quantitativo de postos de trabalho indicado no atestado, tampouco apresentou justificativas para afastar as inconsistências suscitadas pela recorrente.

Desse modo, verifica-se que, mesmo após lhe ter sido oportunizada a complementação da instrução processual, mediante a apresentação de elementos que pudessem demonstrar a correspondência entre as informações constantes do contrato e do atestado de capacidade técnica, a recorrida deixou de produzir qualquer prova capaz de sanar as dúvidas levantadas, não afastando, de forma objetiva e satisfatória, os questionamentos apresentados pela recorrente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o **DEFERIMENTO** por serem procedentes as alegações do recurso da recorrente SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, alterando o resultado da licitação para o grupo G2. Dessa forma, haverá retorno de fase, inabilitação da empresa AR3 SERVICOS LTDA e convocação do próximo licitante, respeitando a ordem de classificação.

Teresina-PI, 20 de julho de 2026.

Coordenadoria de Compras e Licitações